



**A C Ó R D ã O**

**1ª Turma**

GMHCS/sgm

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. GERENTE DE BANCO. ASSALTO E SEQUESTRO DO EMPREGADO E DE SEUS FAMILIARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

**1.** Está consignado no v. acórdão regional que o reclamante foi admitido pelo banco em 05.08.1985 e, em 02.04.2003, "quando exercia a função de gerente operacional do reclamado", foi vítima de sequestro por assaltantes, na saída do trabalho. Consta que, na ocasião, o empregado foi "levado à sua residência, onde permaneceu refém por toda a noite, junto com os seus familiares" e que "foi forçado, no dia seguinte, a acompanhar os assaltantes até agência bancária e abrir os cofres desativando o alarme". Por sua vez, a família do reclamante "só foi liberada às 14:00 horas do dia seguinte e (...), embora tenha o assalto sido frustrado pela ação policial, o evento lhe acarretou sequelas graves de ordem emocional, **ocasionando sua incapacidade para o trabalho**". **2.** Importante registrar que, nos termos do acórdão regional, após o incidente, o reclamante acionou a Previdência Social e, passado um mês do ocorrido (03.04.2003), já estava recebendo benefício de auxílio doença, "posteriormente convertido em auxílio doença acidentário". No curso da demanda, no entanto, sobreveio a notícia de que a **incapacidade permanente do autor estava evidenciada nos autos**, "seja através da concessão da **aposentadoria por invalidez** decorrente de transação judicial realizada nos autos do processo movido contra o INSS, seja pela prova pericial produzida, em que é informada, sem previsão para a recuperação e retorno ao trabalho, conforme se infere da resposta do *expert* ao quesito complementar da reclamada". Assim, restou demonstrado o fato ensejador de dano moral, bem como o comprometimento da capacidade laborativa do empregado, que lhe resultou prejuízos financeiros. **3.**



**PROCESSO N° TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

Diante do contexto apurado, todavia, o e. TRT reformou a decisão de primeiro grau, que havia deferido ao empregado indenização por danos materiais, nas modalidades dano emergente e lucros cessantes, fixados em **R\$ 765.943,92**, e danos morais arbitrados em **R\$200.000,00**. Para tanto, aquela Corte respaldou-se na tese de que **não restou provada a culpa do reclamado** no infortúnio. **4.** Em situação como tal, considerado o risco inerente à atividade executada pelo reclamante, o entendimento desta e. Corte é assente no sentido de ser objetiva a responsabilidade do empregador. **5.** Dessarte, a decisão regional que afasta a responsabilidade da empresa pelos danos morais e materiais do empregado fere o comando do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**, em que é Recorrente **JAILTON OLIVEIRA FREITAS** e é Recorrido **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão das fls. 1812-1846, complementado às fls. 1904-1909, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para excluir o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1950-1952).

Contrarrazões às fls. 1956-1962.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**É o relatório.**



PROCESSO Nº TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso, regular a representação e desnecessário o preparo. Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

**2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DANO MORAL E MATERIAL. GERENTE DE BANCO. ASSALTO E SEQUESTRO DO EMPREGADO E DE SEUS FAMILIARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

Eis os fundamentos do acórdão regional, no tema:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – apontando contrato de trabalho vigente a partir de 05.08.1985, o reclamante narrou ter sido sequestrado por assaltantes no momento em que saía do trabalho, em 02.04.2003, quando exercia a função de gerente operacional do reclamado.

Relatou ter sido levado à sua residência, onde permaneceu refém por toda a noite, junto com os seus familiares. Esclareceu que foi forçado, no dia seguinte, a acompanhar os assaltantes até agência bancária e abrir os cofres desativando o alarme.

Acrescenta que sua família só foi liberada às 14:00 horas do dia seguinte, e que embora tenha o assalto sido frustra do pela ação policial, o evento lhe acarretou sequelas graves de ordem emocional, ocasionando sua incapacidade para o trabalho, razão de pleitear o pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

A pretensão foi deferida em primeira instância, fundamentada a obrigação de indenizar do reclamado na responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do Código Civil, decorrente da sua atividade de risco.

Sustentou o juízo de origem que os assaltos tornaram-se comuns atualmente, sendo inerente à atividade econômica da empresa bancária o maior risco a que estão expostos aqueles que lhe prestam serviços.

Acrescentou que apesar de o assalto ter iniciado na residência do autor, a questão da sua segurança não era exclusiva do Estado:

“...porquanto, nos termos do artigo 144 da Constituição da República, a segurança pública é responsabilidade a todos, ou seja, era também do empregador. Com efeito, o risco da atividade econômica não pode ser transferido ao Estado e, muito menos, ao empregado. Ao contrário, nos termos do artigo 2º da CLT, é ele total e exclusivo do empregador.

Nessa ordem de ideias, forçoso é se concluir que a garantia da segurança e da integridade física e mental do autor, mesmo quando ele se encontrava em sua residência, era também obrigação do empregador, não se sustentado a tese do demandado no sentido de que, por ter o fato ocorrido por ato de terceiro, não haveria



**PROCESSO N° TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

como ser a ele imputado qualquer tipo de responsabilidade. Dessa forma, com o objetivo de afastar a responsabilidade patrimonial, não se pode tolerar o discurso simples de que assalto é problema de segurança pública.

É certo, que nem as empresas e nem mesmo o Estado conseguiriam empreender sistemas infalíveis, mas é de se exigir cautelas razoáveis por parte do Banco, como a maior vigilância para os trabalhadores que têm atribuição tão delicada como deter senha de acesso a cofres.” – fls. 788v.

**Com tais fundamentos, e considerando provados o dano sofrido pelo reclamante e o nexa causal com o evento noticiado, foi o reclamado condenado a indenizar o autor por danos materiais nas modalidades dano emergente e lucros cessantes, estes na ordem de R\$765.943,92, bem como danos morais arbitrados em R\$200.000,00.**

O acionado recorrente reputa indevida a condenação, argumentando não ter concorrido para o resultado, seja com dolo ou culpa grave, por ação ou omissão, dizendo-se também vítima do assalto e alegando ter o evento sido resultado do ato de terceiros - os assaltantes – entendendo configurar caso fortuito ou força maior.

Ressalta que a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho é subjetiva, estando aquela objetiva restrita ao desempenho de atividades perigosas e insalubres, o que não é o seu caso.

Em caráter sucessivo, pede a redução dos valores deferidos.

À luz da Carta de 1988, jurisprudência e doutrina têm reconhecido que foi imposta ao empregador uma nova forma de reparação do dano causado ao empregado, quando for ele o agente causador e apenas nessa hipótese.

Responsabilidade tratada no art. 7º, inciso XXVIII, assegurando ao empregado o direito à reparação, nas hipóteses que tenha agido por culpa ou dolo, acarretando danos, prejuízos ao empregador, atingindo os valores subjetivos enumerados no inciso X, art. 5º da mesma Carta:

“... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Dolo quando o agente do ato ou omissão praticados visou o resultado a que deu causa; culpa atrelada à negligência, imprudência ou imperícia do agente.

Afasta-se a responsabilidade objetiva – ou “presumida” - relacionada aos riscos da atividade, quando, repita-se, o empregador apenas responde pela indenização se contribuiu com culpa ou dolo para o evento danoso, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

A responsabilidade nesse caso é subjetiva, exigindo a sua apuração, ficando a cargo do empregado prová-la. Não há que se cogitar, portanto, ser decorrente do disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil pelo fato de a atividade desenvolvida poder ser considerada de “risco”, desde quando aquela meramente objetiva é direcionada ao órgão previdenciário.

A respeito, Cristiane Ribeiro da Silva, no artigo Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador, publicado na Revista IOB, de Agosto/2006, nº 206, pág. 96/97, afirma:

“Tratando-se de acidente de trabalho, entende-se ser inaplicável a teoria do risco disposta no art. 927 do referido codex.

Resta evidenciado pelo novo Código Civil que, embora tenha ele aumentado as possibilidades de responsabilidade objetiva com a nova redação do art. 927, a regra geral ainda é a da responsabilidade subjetiva.



PROCESSO N° TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193

...

Portanto, em se tratando de responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho, a responsabilidade subjetiva é a que permanece, devendo o empregado provar a culpa, ainda que levíssima, do patrão para reclamar a reparação pelo dano eventualmente sofrido”.

**Na hipótese dos autos, embora seja inegável a existência de dano – a prova pericial foi inconteste ao atestar a incapacidade para o trabalho, fruto do estresse pós traumático, decorrente do sequestro sofrido - não se verifica a existência de culpa do empregador.**

**O ato foi praticado por terceiros e decorreu da violência urbana, não de ação ou omissão do reclamado ou de algum de seus prepostos, sendo completamente estranho ao seu âmbito de controle.**

**Ao contrário da tese exposta pelo juízo de origem é impossível impor ao empregador o fornecimento de proteção ao empregado fora do seu estabelecimento por todo o período em que não estava prestando serviços, depois de finda a sua jornada e até o regresso para a seguinte.**

Por outro lado, demonstram os elementos de prova colhidos, que o acionado adota medidas que, diretamente, repercutem na segurança dos seus empregados, como a instalação de alarme antifurto - reconhecido pelo reclamante em seu interrogatório - inclusive decisivo na frustração da ação dos assaltantes, pois seu acionamento mesmo involuntário possibilitou a chegada da polícia, abortando a conclusão do assalto.

Segurança pública é dever do Estado e direito fundamental de toda pessoa, sendo certo que deve ser a todos assegurado aquele relativo à segurança, trabalhadores ou não, dentro de suas residências, nas ruas e em qualquer lugar se encontrem.

Ao empregador cabe promover meios que assegurem a segurança e higiene no ambiente de trabalho, adotando medidas que eliminem ou reduzam riscos aos trabalhadores inerentes à sua atividade econômica.

Do mesmo modo, deve evitar condutas que exponham o trabalhador a riscos além daqueles aos quais normalmente todos os cidadãos estão sujeitos. Todavia, os elementos nos autos não demonstram que a ação sofrida pelo autor tenha decorrido de qualquer ação ou omissão do acionado.

Neste sentido, de não atribuir a culpa por assalto ao empregador, vem se norteando a jurisprudência Especializada, inclusive em recentíssimo acórdão do TST, inicialmente transcrito:

(...)

Por fim, esclareça-se não ter esse caso qualquer relação com aqueles em que se examina o dano decorrente da atividade de transporte de valores pelos empregados bancários, sem qualquer treinamento e em flagrante violação às disposições legais sobre o assunto. Prática de submissão do empregado a estresse e ansiedade, colocando-o sob risco de vida, capaz de gerar danos morais, como, aliás, venho decidindo nos votos de minha relatoria.

Nos autos, repita-se, o reclamante foi vítima de assalto durante o seu período de folga, depois de encerrada a jornada prestada ao acionado.

Reformada a decisão e, em consequência, excluídas da condenação as indenizações por danos materiais e morais.

**INDENIZAÇÃO NORMATIVA - buscou o reclamante em a inicial o recebimento da indenização prevista na cláusula vigésima oitava da**



PROCESSO N° TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193

**Convenção Coletiva acostada, decorrente de morte ou incapacidade do empregado decorrente de assalto.**

Pedido contestado pelo reclamado, alegando apenas ser cabível em se tratando de incapacidade permanente, o que não seria o caso do autor, já que se **encontra afastado temporariamente, em gozo de auxílio doença acidentário.**

Indeferida a pretensão pelo juízo de origem, sob o fundamento de que se trata de verba que não pode ser cumulada com a indenização paga pelo empregador a título de dano material.

Em razões de recorrente, o reclamante ressaltou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, noticiando sua aposentadoria por invalidez, comprovada pelo termo de audiência de conciliação constante de fls. 861, ocorrida em 24.08.2011, após proferida a decisão em 13.04.2011, tratando-se, pois, de documento novo recebido e analisado nesta oportunidade.

O reclamado, em contrarrazões, apresentou argumento desconexo da hipótese fática, insurgindo contra a suposta pretensão do autor em relação à complementação de auxílio doença previdenciário e auxílio doença acidentário, transcrevendo a Cláusula Vigésima *Sexta* da Convenção Coletiva, quando na verdade o pleito encontra suporte na Cláusula Vigésima *Oitava* de tais instrumentos, assim redigida:

**INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO**

*Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 57.501,86 (cinquenta e sete mil, quinhentos e um reais e oitenta e seis centavos). ..."-fls. 256/267.*

**A incapacidade permanente do autor está evidenciada nos autos, seja através da concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de transação judicial realizada nos autos do processo movido contra o INSS, seja pela prova pericial produzida, em que é informada, sem previsão para a recuperação e retorno ao trabalho, conforme se infere da resposta do expert ao quesito complementar da reclamada - fls. 702.**

Também o laudo pericial de fls. 747/756 demonstra inequivocamente a incapacidade total, definitiva e multiprofissional, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação.

Em que pese a inexistência de culpa da reclamada pelo evento danoso, ora reconhecida, que a afastam do dever de indenizar nos termos da responsabilidade civil, encontram-se preenchidos os requisitos da indenização assegurada na cláusula normativa em questão, que não exige a demonstração de culpa, tampouco que seja consumado o roubo, bastando que do assalto ou ataque resulte a incapacidade permanente, circunstância suficiente provada nos autos.

Ou seja, independe de culpa do empregador, exigindo apenas a ocorrência do fato em suas dependências - o seqüestro ocorreu fora do estabelecimento e do horário de trabalho, mas foi o autor levado a agência - e que do trauma tenha resultado a incapacidade do empregado, sem qualquer dúvida confirmada nos autos, repita-se.



PROCESSO N° TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193

**Defiro o pedido de pagamento da indenização prevista no caput da cláusula vigésima oitava da Convenção Coletiva de 2003/2004, no valor de R\$57.501,86"**

Na revista, o reclamante busca a reforma do acórdão regional, que excluiu a indenização por danos morais e materiais, argumentando que "foi sequestrado, sendo mantido em cárcere privado, juntamente com sua família". Afirma ter sido "levado na manhã do dia seguinte para a agência bancária, onde trabalhava e era gerente, para consumir o assalto, enquanto isso, sua família ficava em poder de parte da quadrilha, a fim de assegurar o sucesso do ato delituoso". Assevera que o valor das indenizações não haverá de ser inferior ao *quantum* pleiteado. Aponta violação dos arts. 7º, XXII, e 144 da Constituição da República; 2º da lei 7.102/83; 157, I e II, da CLT e 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Colige arestos.

Merece conhecimento a revista.

Como se sabe, incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança". A exegese perfilhada permite que se atribua ao mencionado princípio máxima efetividade, outorgando-lhe "o sentido que mais eficácia lhe dê (...)" e conferindo a essa norma fundamental, "ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação e de realização" (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo II - Constituição. 5ª. ed., revista e atualizada. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, pág. 291), de modo a autorizar a concretização não apenas do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado (CR, arts. 200, caput e VIII, e 225), mas também do direito fundamental à saúde do trabalhador (CR, art. 6º), uma das dimensões do direito à vida, o qual constitui "suporte para existência e gozo dos demais direitos (...), sendo necessário, para sua proteção, assegurar-se os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde" (MELO, Raimundo Simão de. Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente do trabalho. In: Meio Ambiente do Trabalho - coordenação Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 13-4).

Firmado por assinatura digital em 13/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

O art. 927 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No seu parágrafo único, consta que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

No caso dos autos, está consignado no v. acórdão regional que o reclamante foi admitido pelo banco em 05.08.1985 e, em 02.04.2003, "quando exercia a função de gerente operacional do reclamado", foi vítima de sequestro por assaltantes, na saída do trabalho. Consta que, na ocasião, o empregado foi "levado à sua residência, onde permaneceu refém por toda a noite, junto com os seus familiares" e que "foi forçado, no dia seguinte, a acompanhar os assaltantes até agência bancária e abrir os cofres desativando o alarme". Por sua vez, a família do reclamante "só foi liberada às 14:00 horas do dia seguinte, e que embora tenha o assalto sido frustrado pela ação policial, o evento lhe acarretou sequelas graves de ordem emocional, ocasionando sua incapacidade para o trabalho".

Importante registrar que, nos termos do acórdão regional, após o incidente, o reclamante acionou a Previdência Social e, passado um mês do ocorrido (03.04.2003), já estava recebendo benefício de auxílio doença, "posteriormente convertido em auxílio doença acidentário". O e. TRT noticiou que, em 14.7.2005, quando o autor propôs a presente reclamação, o contrato de trabalho ainda se encontrava suspenso, em decorrência da percepção de benefício previdenciário. No curso da demanda, no entanto, sobreveio a notícia de que **a incapacidade permanente do autor estava evidenciada nos autos**, "seja através da concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de transação judicial realizada nos autos do processo movido contra o INSS, seja pela prova pericial produzida, em que é informada, sem previsão para a recuperação e retorno ao trabalho, conforme se infere da resposta do *expert* ao quesito complementar da reclamada".

Diante do contexto apurado, o e. TRT reformou a decisão de primeiro grau, que havia deferido ao empregado indenização por danos materiais, nas modalidades dano emergente e lucros cessantes, fixados em **R\$ 765.943,92**, e danos morais arbitrados em **R\$200.000,00**. Para tanto, aquela Corte respaldou-se na tese de que não restou provada a culpa do reclamado no infortúnio. Asseverou que "O ato foi praticado por terceiros e decorreu da violência urbana, não de ação ou omissão do reclamado ou de algum de seus prepostos, sendo completamente estranho ao seu âmbito de controle".



**PROCESSO Nº TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

Destaco que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexos causal, os quais restaram evidenciados na hipótese. Não obstante, o e. TRT ressaltou ser inegável a existência de dano do reclamante, pois “a prova pericial foi inconteste ao atestar a incapacidade para o trabalho, fruto do estresse pós traumático, decorrente do sequestro sofrido”.

Por sua vez, ficou provado que o trauma causado ao autor afetou a sua capacidade laborativa e, por certo, o afastamento do trabalho causou ao reclamante inegável redução do seu orçamento, acarretando-lhe danos materiais.

Em situação como tal, considerado o risco inerente à atividade executada pelo reclamante, o entendimento desta e. Corte é assente no sentido de ser objetiva a responsabilidade do empregador, senão vejamos, *verbis*:

“RECURSO DE EMBARGOS. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. ASSALTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso em exame, o empregado foi vítima de assalto na agência bancária em que trabalhava por três vezes, o que provocou distúrbios psíquicos. Remanesce, portanto, a responsabilidade objetiva, em face do risco sobre o qual o empregado realizou suas funções, adotando a teoria do risco profissional com o fim de preservar valores sociais e constitucionais fundamentais para as relações jurídicas, em especial a dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido”. (E-RR - 94440-11.2007.5.19.0059, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/04/2013).

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. GERENTE BANCÁRIO. INVASÃO DA RESIDÊNCIA. SEQUESTRO DO EMPREGADO E SEUS FAMILIARES. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional relatou que -remanesceu fartamente provado que o recorrido foi vítima de sequestro, juntamente com a sua família, (...), ocasião em que um grupo de bandidos invadiu a sua residência, levou os seus familiares para local desconhecido, sob ameaça de morte, caso ele, na manhã seguinte, deixasse de lhes entregar todo o dinheiro disponível na agência Bradesco daquela cidade rondoniense-. 2. Somado a isso, passados 30 dias do evento, o reclamante, que já trabalhava para o banco há 20 anos, foi despedido dos quadros da empresa, sem passar por qualquer exame demissional, fato que agravou ainda mais o dano psicológico sofrido pelo autor. 3. Ante o cenário ofertado, a decisão de compensar pelos danos morais sofridos pelo reclamante não viola os arts. 5º, V e X, da Constituição da República, e 186, 188 e 927 do Código Civil.



**PROCESSO Nº TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano, registrando ainda, no seu parágrafo único, que -Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização-. 2. No caso dos autos, de acordo com o quadro fático circunscrito pelo acórdão regional, impõe-se aplicar essa regra de moderação do montante da indenização. Considerando a circunstâncias da espécie, bem como a dupla finalidade da indenização - compensar o ofendido e punir o ofensor, e ainda as condições econômicas do empregador e a atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fixado pela Corte de origem, a título de compensação, não contempla a necessária proporcionalidade consagrada no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, impondo-se, pois, a sua redução. Recurso de revista conhecido e provido, no tema" (RR - 2434-98.2010.5.14.0000 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT: 21/06/2013)

"DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA EM QUE O RECLAMANTE PRESTAVA SERVIÇOS. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA E NEXO DE CAUSALIDADE.** 1. O e. TRT entendeu que -(...) é fato incontroverso que, embora o Banco dispusesse de todos os meios de segurança bancária, não evitou o assalto. Como ressaltado na origem, trata-se de atividade empresarial em que o assalto às suas agências é um risco inerente à atividade. Despiciendo provar que o empregador não tenha concorrido com culpa para o evento, por se tratar de risco inerente à atividade, tal como preconizado pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, em que a responsabilidade pela indenização é objetiva. (...) Seguindo o entendimento da evolução doutrinária sobre o tema e que, nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente de trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa. (...) No caso de assalto a banco, é circunstância a que se expõe o empregador e seus colaboradores, de forma inequívoca no mundo atual-. 2. Decisão recorrida em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. 3. Ileso, nesse contexto, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Não se divisa, por sua vez, divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o conhecimento da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 4. Afirmando na decisão recorrida, com base na conclusão do perito de que o assalto de que foi vítima o reclamante contribuiu para quadro psicológico diagnosticado nos exames realizados após o fato (síndrome de pânico), aspecto fático insuscetível de reapreciação, a teor da Súmula 126/TST, inviável a pretensão recursal quanto à indicada violação do art. 21, caput e § 1º, da Lei 8.213/91." (AIRR - 142200-09.2008.5.15.0066, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT: 16/08/2013)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA VÍTIMA DE ASSALTO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nega-se provimento a agravo em que o



**PROCESSO N° TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

reclamado não consegue desconstituir os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento. **Consoante a jurisprudência deste Tribunal, é objetiva a responsabilidade da instituição bancária por danos causados por terceiros a seus empregados, que resultem de atos de violência decorrentes de assaltos**, nos termos do art. 2º da CLT c/c o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, porque decorre do risco imanente à atividade empresarial, independentemente da perquirição de culpa do empregador na concorrência do evento danoso. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR - 3664100-59.2009.5.09.0651, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT: 25/10/2013)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA VÍTIMA DE ASSALTO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É objetiva a responsabilidade da instituição bancária por danos causados por terceiros a seus empregados, que resultem de atos de violência decorrentes de assaltos, nos termos do art. 2º da CLT c/c o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, porque decorre do risco imanente à atividade empresarial, independentemente da perquirição de culpa do empregador na concorrência do evento danoso. Precedentes. **Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento**”. (RR - 44600-56.2006.5.22.0003, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10/05/2013).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. TEORIA DA **RESPONSABILIDADE OBJETIVA**. O Regional constatou que o reclamante exercia a função de caixa de agência bancária e, com fundamento na prova produzida nos autos, constatou a existência do dano moral sofrido pelo reclamante e do nexo causal com o assalto ocorrido enquanto desempenhava as suas atividades. Não há como afastar, pois, a responsabilidade da reclamada pelo evento danoso. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme é o caso em análise. **Recurso de revista conhecido e provido**”. (RR - 125900-91.2005.5.04.0030, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 03/04/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DECORRENTE DE ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. À proporção em que assaltos se tornam ocorrências frequentes, adquirem -status- de previsibilidade para aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se ao risco do negócio (fortuito interno), cujo encargo é do empregador (art. 2º da CLT). 2. A realidade de violência que assola o Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária, em face da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, quase que rotineiramente submetidos a atos violentos de terceiros. Incidência da



**PROCESSO Nº TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. 3. Na linha da teoria do -danum in re ipsa-, não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado nos diversos assaltos ocorridos na agência bancária em que o autor trabalhava. Agravado de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR - 39100-26.2006.5.04.0030, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 08/03/2013).

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PATOLOGIA DE ORDEM PSICOLÓGICA ADQUIRIDA APÓS A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS A BANCO. TRABALHO EM AGÊNCIA BANCÁRIA – ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Devida a indenização por danos morais, quando configurados os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CC, que dispõe: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. Contudo, por exceção, o art. 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independente de culpa - *quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Ora, tratando-se de atividade empresarial fixadora de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Em face de a atividade bancária apresentar, visto o quadro atual da profissão, um risco acentuado para os trabalhadores - por serem os Bancos, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas -, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). **Recurso de revista conhecido e provido**". (RR - 1418-10.2010.5.03.0035, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 15/02/2013).

“BANCÁRIO. ASSALTO À AGÊNCIA. CULPA OBJETIVA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Tratando-se, todavia, de acidente de trabalho em atividade de risco, há norma específica para ser aplicada à responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Desse modo, nos casos em que a atividade empresarial implique risco acentuado aos empregados, admite-se a responsabilidade objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas hipóteses, quase sempre inviabiliza a reparação. No caso em tela, a empregada



**PROCESSO N° TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

trabalhava em uma agência bancária, portanto, em situação de risco acentuado, o que, em tese, possibilita a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, conforme reiteradas decisões desta Corte. **Provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido**". (RR - 761885-98.2009.5.12.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 14/06/2013).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. SOFRIMENTO PSICOLÓGICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A indenização por dano moral é devida quando o empregado sofre trauma decorrente de assalto na agência bancária em que exerce as suas atividades. A responsabilidade do Banco decorre de seu dever de se acautelar, em face do risco da atividade econômica, a lhe impor o zelo pela segurança não apenas do seu patrimônio, como também de seus empregados, a se considerar cumprido o requisito relativo à culpa, no caso presumida. Basta que tenha ocorrido falha na segurança para se imputar a responsabilidade ao banco, pelo dano moral que, *in casu*, é presumido. O valor da indenização, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é proporcional à gravidade da ofensa. Recurso de revista não conhecido". (ARR - 59900-34.2009.5.04.0333, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 10/05/2013).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSALTO NA AGÊNCIA BANCÁRIA. Esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade do empregador, pela reparação de danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo empregado, é subjetiva, nos exatos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Entretanto, entende-se, também, que pode ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Objetiva quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar ao trabalhador um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, conforme previsão inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante trabalhava na agência bancária, sendo que foi vítima de assalto durante a jornada de trabalho. Assim, independentemente de o recorrente ter culpa ou não no assalto que importou em lesão, não cabe a ela, empregada, assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando ela prestava serviços para o reclamado. Desse modo, a atividade normal da empresa oferece risco à integridade física de seus empregados, porquanto, estão sempre em contato com dinheiro. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece". (RR - 106200-90.2009.5.04.0030, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 19/04/2013).

"DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO - ASSALTOS A BANCO A natureza das atividades exercidas pelo Autor, de gerência e serviços de pré-atendimento em banco, possui risco intrínseco. Ademais, restou incontroverso nos autos a ocorrência de três assaltos no período em que o Reclamante trabalhava na agência. Logo, evidenciado que a atividade do Reclamante, pela sua própria natureza, possui risco inerente, enquadra-se na hipótese no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, motivo



**PROCESSO Nº TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

pelo qual tem direito à indenização pretendida. Precedentes" (RR-101400-20.2007.5.03.0029, Redator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT: 13/09/2013)

**Conheço**, pois, do recurso de revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

**II - MÉRITO**

**DANO MORAL E MATERIAL. GERENTE DE BANCO. ASSALTO E SEQUESTRO DO EMPREGADO E DE SEUS FAMILIARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

Corolário do conhecimento da revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, é seu provimento, para restabelecer a sentença em que se condenou o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral e material.

Passo ao exame do **quantum indenizatório**.

No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, primeiramente, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja, a função compensatória e a função pedagógico-punitiva, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do *punitive damages*. Presente tais aspectos, alguns critérios devem ser definidos para a fixação do *quantum indenizatório*.

Além disso, deverá se ter presente que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima.

Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos. A doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinados casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.



**PROCESSO Nº TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

Por outro lado, um elemento importante a ser considerado é a equidade e, para tanto, invoca-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 953 do CC, que permite o juiz fazer justiça no caso concreto, inclusive corrigindo distorções, pela aplicação também analógica do parágrafo único do art. 944 do CC - "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Na espécie, tendo em vista todos os aspectos registrados no acórdão e considerando a gravidade da situação, além do porte econômico-financeiro do reclamado, entendo razoável manter o valor fixado na origem (**R\$ 200.000,00**) a esse título.

Nessa linha, trago precedentes em que utilizado o mesmo parâmetro, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSPORTE DE VALORES. ASSALTO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Em face dos limites impostos no art. 896 da CLT e na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, não é admissível recurso de revista em que o Banco reclamado pretende o reexame do quadro fático-probatório em que o Tribunal Regional do Trabalho firmou sua convicção para, reformando, em parte, a sentença condenatória, e reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 350.000,00 para **R\$ 200.000,00**, considerando que o valor anteriormente fixado não se revelava razoável e proporcional. 2. Nessa perspectiva, ao insistir na assertiva de que o valor arbitrado pela Corte -a quo- ainda estaria em descompasso com tais princípios, não pretende o agravante obter nova qualificação jurídica dos fatos litigiosos, e sim reabrir o debate em torno de sua valoração, procedimento não admitido na via recursal de natureza extraordinária. 3. Revela-se inviável, portanto, se cogitar de violação inequívoca dos arts. 5º, V, da CF e 8º da CLT, tampouco admitir dissenso pretoriano quando ausente o requisito da especificidade da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 21000-96.2010.5.16.0014 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT: 25/05/2012)

"ACIDENTE DO TRABALHO. ASSALTO A BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela que a fixação da indenização por danos morais em **R\$200.000,00 mostra-se razoável em face das circunstâncias do caso concreto**. Assim, não há falar em violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil. Além disso, inespecíficos os arestos transcritos nas razões do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte Superior. Recurso não conhecido. 4. ACIDENTE DO TRABALHO. ASSALTO A BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. O acórdão regional registra que a



**PROCESSO Nº TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

reclamante perdeu sua capacidade laborativa, de forma total e definitiva, em razão de transtornos psicológicos decorrentes da omissão do reclamado em fornecer-lhe acompanhamento psicológico após os assaltos por ela presenciados. Em face desse quadro fático, a condenação ao pagamento de pensão mensal, a título de indenização por danos materiais, imposta pelo Tribunal de origem, está em consonância com o art. 950 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 5. ACIDENTE DO TRABALHO. ASSALTO A BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM MEDICAMENTOS. Não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que, contrariamente ao alegado, a indenização por danos materiais, no tocante ao custeio de despesas médicas, encontra expressa previsão nos arts. 949 e 950 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido" (RR - 9500-41.2007.5.17.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT: 06/05/2011)

Noutro turno, derredor do danos materiais, o juízo de primeiro grau teve em conta a idade do reclamante quando iniciou a percepção de benefício previdenciário (44 anos), o salário de R\$ 3.039,46 (incontroverso e já corrigido monetariamente até 13.04.2011), o seu afastamento do trabalho em razão do trauma, além do total comprometimento da capacidade laborativa que lhe resultou em aposentadoria por invalidez. Diante desse contexto, fixou a indenização em **R\$ 765.943,92**, a título de lucros cessantes, a ser paga de uma vez. Tal decisão, tem respaldo no artigo 950 do Código Civil, razão por que, há de ser mantida.

Ressalto que de tal quantia (R\$ 765.943,92) deve ser abatido o montante deferido pelo e. TRT, que teve por base a cláusula vigésima oitava da Convenção Coletiva de 2003/2004, no valor de **R\$ 57.501,86**, tendo em vista o seu caráter eminentemente compensatório por danos materiais, evitando, assim, o *bis in idem*.

Mantida, portanto, a sentença, inclusive no que tange aos juros, correção monetária e aos descontos fiscais.

Recurso de revista **PROVIDO**, para restabelecer a sentença, em todos os seus aspectos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no



**PROCESSO Nº TST-RR-82100-79.2005.5.05.0193**

mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e danos materiais, no valor de R\$ 765.943,92 (setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), daí abatido o montante deferido pelo e. TRT, com base na cláusula vigésima oitava da Convenção Coletiva de 2003/2004, no valor de R\$ 57.501,86 (cinquenta e sete mil, quinhentos e um reais e oitenta e seis centavos), de modo a não configurar *bis in idem*. Mantida, portanto, a sentença, inclusive no que tange aos juros, correção monetária e aos descontos fiscais. Custas processuais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), calculadas sobre R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), valor ora arbitrado, provisoriamente, a condenação, à reclamada.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**